



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602109-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602109-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: RÁDIO FAROL FM MACEIÓ, RÁDIO LÍDER ARAPIRACA, RÁDIO FRANCÊS FM, RÁDIO FAROL PALMEIRA DOS ÍNDIOS, RÁDIO FAROL CORURIBE, RÁDIO ADORE FM

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NA DECISÃO EMBARGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por RÁDIO FAROL FM 90.1 e FRANCÊS FM 99.1 (FUNDAÇÃO QUILOMBO) em face de decisão do Juízo Auxiliar deste Tribunal (id. 9998020) por meio da qual foi julgada procedente a Representação promovida pelos embargados, tendo em vista ofensa aos arts. 45 e 55 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).
2. Alegam os embargantes que o julgado seria omissivo, pois *"ainda que tenha entendido que o ato em si configuraria privilégio, não enfrentou o argumento de defesa no sentido de que aos representantes incumbia-lhes comprovar a diferença de tratamento entre os candidatos, argumento este, inclusive, capaz de infirmar a conclusão adotada"*.
3. Houve a juntada das contrarrazões id. 10010675, suscitando a ausência de omissão na decisão e a indevida tentativa de rediscussão da causa, tendo em vista que houve o enfrentamento de todos os pontos levantados pelos embargantes.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou (id. 10013779) pela rejeição dos Embargos de Declaração, ante a ausência de quaisquer vícios no julgado.
5. É o Relatório.

## VOTO

6. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma de decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral no âmbito deste Tribunal, em virtude de suposta omissão no julgado.

7. Inicialmente, verifico que o Recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o Recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
8. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
9. No presente caso, os embargantes alegam omissão consistente no fato de que o magistrado *"ainda que tenha entendido que o ato em si configuraria privilégio, não enfrentou o argumento de defesa no sentido de que aos representantes incumbia-lhes comprovar a diferença de tratamento entre os candidatos, argumento este, inclusive, capaz de infirmar a conclusão adotada"*.
10. Ocorre que, analisada a decisão de mérito atacada, verifica-se ser ela isenta do vício alegado pelos embargantes.
11. É que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça revelam não consistir em omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e elementos de defesa suscitados pelas partes, quando realizou a devida análise probatória dos autos e descreveu, de maneira detalhada, os elementos de convicção, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelos embargantes.
12. Registre-se, neste ponto, que o magistrado fundamenta a decisão embargada de na convicção de que restou demonstrado de que as empresas de rádio, ora representadas, de fato, concederam privilégio aos candidatos RODRIGO CUNHA e JÓ PEREIRA, conforme se pode extrair do seguinte trecho do julgado:

Com efeito, ficou evidenciado que, a pretexto de transmitirem entrevistas com personalidades públicas de Arapiraca, as rádios, 1 (um) dia antes das eleições, permitiram que se criasse um verdadeiro comício de campanha eleitoral, em prol do então candidato RODRIGO CUNHA, que postulou a cadeira de Chefe do Poder Executivo Estadual.

O motivo dessas entrevistas seria de se homenagear a cidade de Arapiraca, em face sua emancipação política, que é datada de 30 de outubro.

No entanto, por ser véspera de eleição, seria óbvio que os entrevistados aproveitariam, como de fato ocorreu, o evento para difundir propostas de campanha e enaltecimento de virtudes dos candidatos CUNHA e sua postulante a Vice, Sra. JÓ PEREIRA. A gravidade da conduta em tela, violadora da legislação de regência e do postulado da paridade de armas, independe, para a sua configuração de o candidato beneficiado ser eleito.

Tal conduta, decerto, tem o potencial de causar desequilíbrio na disputa, por privilegiar dada candidatura em prejuízo do rival PAULO DANTAS, mormente por ser véspera de eleição.

(i)

Dando prosseguimento, tenho por ratificar que ficou caracterizado neste feito o tratamento privilegiado por emissoras de rádio em benefício indevido da candidatura de RODRIGO CUNHA.

As empresas ora representadas realizaram entrevistas com CUNHA e seus principais aliados, na véspera das eleições (2º Turno), formando um pool, uma cadeia, o que permitiu que as falas, com características de comício, fosse difundida em várias emissoras radiofônicas de forma simultânea.

Esse agir é glosado pela norma vigente e enseja, de forma compulsória, a aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, em face de a conduta atentar contra o Direito Eleitoral, em especial às normas de isonomia entre os candidatos.

Logo, todo esse contexto revela, indubitavelmente, o descumprimento da legislação eleitoral de regência (Arts. 45 e 55 da Lei nº 9.504/97), que veda que as empresas radiofônicas, por atuarem por concessão do Poder Público (Art. 223 da Constituição Federal), de agirem como se fossem veículos de propaganda eleitoral, seja negativa ou positiva.

13. Nesse contexto, o que se verifica é a pretensão dos embargantes de provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou o julgador.
14. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que chegou o julgador não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, uma vez que fora adequadamente observado o princípio do livre convencimento racional e motivado.
15. Assim, visando os presentes Embargos de Declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. Acórdão TRE/AL nº 12.557/2018. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.**

(TRE-AL - RE: 31179 JACARÉ DOS HOMENS - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 231, Data 22/11/2018, Página 3). (Grifei).

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIME. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS**

## PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

(TRE-AL - RE: 858 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 01/07/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 3/7/2009, Página 65/66). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. ÚNICO RESPONSÁVEL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, como pretendido.

(i)

(TSE - RESPE: 103468 PORTO SEGURO - BA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2016, Página 147-14). (Grifei)

16. Resta, portanto, afastada a alegada omissão no julgado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou o Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

17. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

18. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

19. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

20. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator